



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 710/2024

PERMITE O TRANSPORTE DE SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO NOS VEÍCULOS DE  
TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal,  
APROVA:

**Art. 1º** O Município de Carandaí fornecerá o transporte de servidores municipais - profissionais da educação - em efetivo exercício, nos veículos de transporte escolar a seu serviço, no trajeto referente à área urbana até a unidade escolar rural de sua lotação, quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

**Parágrafo único:** A oferta a que se refere o *caput* deste artigo, também inclui o transporte de servidores – profissionais da educação- entre as comunidades das zonas rurais do Município, quando em efetivo exercício de suas funções.

**Art.2º** O servidor deverá apresentar requerimento solicitando tal amparo à Secretaria de Educação, contendo nome, endereço, local de trabalho e etc.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carandaí, 15 de fevereiro de 2024

**MARCOS FELIPE DA SILVA**  
Vereador

**ISRAEL LUIZ BAETA ALVES DE SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente projeto de lei, que trata oferta de transporte aos profissionais da educação da rede municipal, quando em efetivo serviço.

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo assegurar o transporte gratuito aos servidores municipais da educação que trabalham nas comunidades rurais, assim como aos que residem nas comunidades rurais e trabalham na área urbana do Município.

Tal permissão fundamenta-se na recentíssima Lei Federal nº 14.817, de 16 de Janeiro de 2024, que “Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública” e, em seu art. 6º, inciso IV, permite expressamente *o uso*, pelos profissionais da educação, do transporte escolar no trajeto entre o domicílio e o local de trabalho, quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei guarda subserviência ao que preconiza a Lei Orgânica Municipal, no que concerne aos direitos econômicos, sociais e morais dos profissionais da educação, senão vejamos:

Art. 197. O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções. Parágrafo único - É assegurado o transporte gratuito aos professores que trabalham nas comunidades rurais, quando houver linha regular.

Parágrafo único. É assegurado o transporte gratuito aos professores que trabalham nas comunidades rurais. (Redação dada pela Emenda à LOM nº. 5, de 20/04/1998)

Pelo exposto, concluímos que a tramitação deste projeto de lei guarda relevância com os princípios norteadores da administração pública, pelo que reiteramos pedido de atenção desta Casa legislativa.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

**MARCOS FELIPE DA SILVA**  
Vereador

**ISRAEL LUIZ BAETA ALVES DE SOUZA**  
Vereador